

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2014 (PDC nº 918, de 2013, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Quênia, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2010.*

**RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Esta Comissão é, portanto, chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2014 (PDC nº 918, de 2013, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. Naquela Casa, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 30 de abril de 2014, após passar também pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Viação e Transportes.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 32, de 7 de fevereiro de 2013, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 200 (MRE/SAC), de 8 de junho de 2012, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que informa

que o documento, composto de 26 artigos, “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Quênia, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. A proposição foi, a mim, distribuída em 22 de julho de 2014.

## II – ANÁLISE

Convém destacar, de início, que o Acordo em apreço é complementar ao disposto na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944. Com efeito, as partes no presente tratado também o são na Convenção de 1944. O novo texto visa, assim, estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios.

O estabelecimento de serviço aéreo regular entre Brasil e Quênia, além de representar o fortalecimento das relações bilaterais, indica o estreitamento de vínculos com o continente africano. Essa região congrega países a que estamos ligados há muito tempo por relacionamento amistoso sólido. Nesse sentido, o acordo em análise é, a vários títulos, oportuno. Ele, por certo, favorecerá o intercâmbio comercial e humano entre nossas populações. São, por igual, dignos de registro as possibilidades de ampliação das trocas comerciais entre os dois pactuantes e o intercâmbio com os demais países da região.

Por fim, observa-se que o documento segue, em linhas gerais, os tratados desta natureza que vincula o Brasil a outras soberanias. Há, portanto, preocupação com: designação e autorização de empresas aéreas, segurança operacional e da aviação, tarifas aeronáuticas, apoio de solo, direitos alfandegários, reconhecimento de certificados e licenças, troca de informações, aprovação de horários, proteção do meio ambiente, entre outras. O acordo, de resto, adota as prescrições da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) para instrumentos bilaterais que visam o

estabelecimento e a exploração de serviços aéreos entre os respectivos territórios.

### **III – VOTO**

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator